



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.001622/2001-05
Recurso nº : 127.337
Acórdão nº : 204-01.618

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/07/08
Rubrica

Republicado no
DOU de 19.08.08.

Recorrente : OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido.

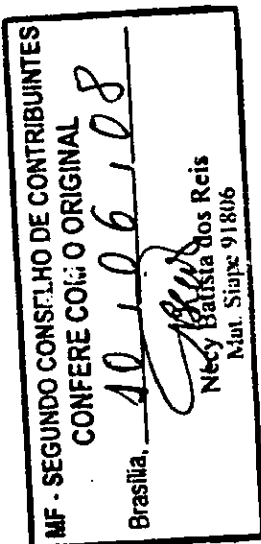
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à Cofins e às Contribuições ao PIS/Pasep (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, D) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à matéria



MAH 1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 06, 08
decy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc: 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

preclusa; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na parte conhecida. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda que davam provimento. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>10</u> / <u>06</u> / <u>08</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mut. Siap: 91806

2º CC-MF
FL.

Recorrente : OLVEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente do feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 203/207.

Em julgado o pedido de ressarcimento de fl. 1, no valor de R\$ 4.360.977,62, com fulcro na Lei n° 9.363/96, na portaria MF n° 38/97 e na Instrução Normativa n° 23/97 (credito presumido).

O Despacho Decisório de fl.123, confirmando o parecer SAORT/DRF - CUIABÁ n° 000563/2002 (fls. 119/122), deferiu o pleito parcialmente, tendo as glosas realizadas as seguintes justificativas:

- exportação já inclusa no cálculo do credito presumido de 7998 da contribuinte, mediante processo 10183.001744/99-17;

-exportação efetuada por empresas comerciais exportadoras, cujas comprovações não foram apresentadas;

-valores referentes a frete e lenha, pois estes não se enquadram no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário.

Insurgiu-se a contribuinte por meio do arrazoado de fls.137/140, que assim vai resumido:

"(...)

... a decisão contrariou o disposto no art. 2º da Lei n° 9.363/96, que ao tratar da base de cálculo do referido credito presumido, não fez restrição em relação as aquisições de pessoas físicas e cooperativas, já que qualquer norma subalterna à Lei n° 9.363/96 não poderia contrariar o direito liquido e certo do contribuinte exortador de gozar do crédito presumido, qual seja a origem das matérias-primas utilizadas nessa operação.

Se o legislador quisesse impor alguma restrição quanto às aquisições de matérias-primas de produto – pessoa física, sta deveria estar expressa na Lei.

A Lei n° 9.363/96 não condicionou o credito presumido às aquisições de matérias-primas das pessoas jurídicas. O crédito presumido se refere a todas as aquisições de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagens, seja ela oriunda de pessoas jurídicas ou de produtor pessoas física, posto que a lei não fez nenhuma restrição quanto ao fornecedor dos referidos produtos.

É ainda valida a menção de que os atos normativos-administrativos não podem jamais ultrapassar o conteúdo da lei que regulamentam, eis que têm objetivo promover a correta aplicação da lei. As instruções normativas invocadas pela decisão recorrida não se ativeram a regulamentar a correta aplicação da lei, mas antes, dispuseram no lugar da lei, novos critérios para o cálculo do beneficio, ultrapassando seu limite hierárquico normativo."

/// [assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>10, 06, 08</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siapc: 91806
--

2º CC-MF
Fl.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG através do Acórdão n° 7.489 de 24 de junho de 2004 indeferiu a solicitação da contribuinte para rejeitar a inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho, no qual, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de sua manifestação de inconformidade e acrescenta o direito à inclusão das aquisições de lenha na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

É o relatório.

ML *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 06, 08
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapa: 91806

2º CC-MF
FL.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é o ressarcimento de créditos presumidos de IPI, referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Controvertem-se contribuinte e Fisco sobre a inclusão na base de cálculo do incentivo dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, portanto não contribuintes do PIS e da Cofins, aplicados no processo produtivo.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não faz qualquer referência que as aquisições dos insumos para utilização no processo produtivo deveriam provir de pessoas jurídicas, portanto contribuintes do PIS e da Cofins.

O próprio Superior Tribunal de Justiça concluiu que a “*IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS*”. (Resp. 586.392-RN, DJU, de 6/12/2004)

Na mesma decidiu a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confira:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. A lei nº 9363/96 determina que a base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo ao ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, seja calculada sobre o valor total das aquisições, não fazendo qualquer exceção às aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Recurso nº : 202-122859

Assim, voto por revisar e reformar o acórdão recorrido neste particular, para incluir na base de cálculo do incentivo as aquisições de cooperativas de produtores e pessoas físicas.

No que se refere à inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, das aquisições de lenha, entendo que nessa parte o recurso não pode ser conhecido. Isto porque a interessada não suscitou esta matéria em sede impugnatória.

Assim, é de se aplicar a preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997 para não conhecer do recurso nesta parte.

E assim entendo, lastreado na vasta jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes sobre a matéria, valendo inclusive citar, nesta oportunidade, jurisprudência desta Quarta Câmara, *in verbis*:

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

H ML 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.001622/2001-05
Recurso nº : 127.337
Acórdão nº : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 06, 08
Necy
Necy Balista dos Reis
Mat. Sisppe 91806

2º CC-MF
Fl.

Recurso não conhecido. (Rec: 128.049; Ac: 204-00.005)

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância a quo. (Rec: 126.353, Ac: 204-00.421)

Por derradeiro, entendo ser devida a incidência da denominada taxa Selic a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Isto porque o Decreto nº 2.138/97 faz a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário e concede a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, desde o protocolo do pedido.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso na parte preclusa e pelo provimento do recurso voluntário interposto, para tão-somente reconhecer a inclusão na base de cálculo do em discussão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, assim como o direito ao acréscimo dos juros à taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10, 06, 08 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806

2º CC-MF
FL

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
JORGE FREIRE

Dirirjo, com a devida *vénia*, do digno relator no que se refere às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, eis que entendo que deva ser negado provimento ao recurso, pelas razões a seguir deduzidas.

A Lei nº 9.363, de 13/12/96, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

..... (grifei).

Trata-se, enfim, de norma instituidora de um benefício fiscal, com conseqüente renúncia fiscal, devendo ser interpretada restritivamente sua lei instituidora.

Da referida norma depreende-se que o objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade de industrial interna, atendendo a dois objetivos de política econômica, mediante o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de todos os insumos utilizados no processo produtivo. Para tanto utilizou-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo este tributo aproveitado em sua organicidade para operacionalizar o benefício instituído.

Para a instituição do benefício fiscal em debate poderia o legislador ter se valido de inúmeras alternativas, mas entendeu que o favor fiscal fosse dado mediante o ressarcimento da Cofins e PIS embutidos nos insumos que comporiam os produtos industrializados pelo beneficiário a serem exportados, direta ou indiretamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 06, 08
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siage 91806

2ª CC-MF
FL

Com efeito, a meu sentir, só haverá o ressarcimento das mencionadas contribuições sociais quando elas incidirem nos insumos adquiridos pela empresa produtora exportadora, não havendo que falar-se em incidência em cascata e em crédito presumido independentemente de haver ou não incidência das contribuições a serem ressarcidas. E, se o legislador escolheu o termo incidência, não foi à toa. Atrás dele vem toda uma ciência jurídica.

E, como bem lembra Paulo de Barros Carvalho em sua obra Curso de Direito Tributário (Ed. Saraiva, 6ª ed., 1993), “Muita diferença existe entre a realidade do direito positivo e a da Ciência do Direito. São dois mundos que não se confundem, apresentando peculiaridades tais que nos levam a uma consideração própria e exclusiva”. Adiante, na mesma obra, averba o referido professor que “A Ciência do Direito cabe descrever esse enredo normativo, ordenando-o, declarando sua hierarquia, exibindo as formas lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos e significação”. E, naquilo que por hora nos interessa, arremata que “Tomada com relação ao direito positivo, a Ciência do Direito é uma sobrelinguagem ou linguagem de sobrenível. Está acima da linguagem do direito positivo, pois discorre sobre ela, transmitindo notícias de sua compostura como sistema empírico”.

Assim, ao intérprete cabe analisar a norma sob o ângulo da ciência do direito. Ao transmitir conhecimentos sobre a realidade jurídica, ensina o antes citado doutrinador, o cientista emprega a linguagem e compõe uma camada lingüística que é, em suma, o discurso da Ciência do Direito. Portanto, a linguagem e termos jurídicos colocados em uma norma devem ser perqueridos sob a ótica da ciência do direito e não sob a referência do direito positivo, de índole apenas prescritiva. Com base nestas ponderações enfrente, sob a ótica da ciência do direito, o alcance do termo “incidência” disposto na norma sob comento.

Alfredo Augusto Becker¹ afirma:

Incidência do tributo: quando o direito tributário usa esta expressão, ela significa incidência da regra jurídica sobre sua hipótese de incidência realizada (‘fato gerador’), juridicizando-a, e a conseqüente irradiação, pela hipótese de incidência juridicizada, da eficácia jurídica tributária e seu conteúdo jurídico: direito (do Estado) à prestação (cujo objeto é o tributo) e o correlativo dever (do sujeito passivo; o contribuinte) de prestá-la; pretensão e correlativa obrigação; coação e correlativa sujeição.

E a norma, como sobredito, tratando de renúncia fiscal deve ser interpretada restritivamente. Se seu art. 1º, supra transcrito, estatui que a empresa fará jus ao crédito presumido do IPI, com o ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, não há como alargar tal entendimento sob o fundamento da incidência em cascata.

Dessarte, divirjo do entendimento² que mesmo que não haja incidência das contribuições na última aquisição, que é o objeto da análise do caso concreto, seria cabido o creditamento sob o fundamento de tais contribuições incidirem em cascata, onerando as fases anteriores da cadeia de comercialização, uma vez calcada na exposição de motivos da norma

¹ In *Teoria Geral do Direito Tributário*, 3ª, Ed. Lajus, São Paulo, 1998, p. 83/84.

² Nesse sentido Acórdãos nºs 202-09.865, votado em 17/02/98, e 201-72.754, de 18/05/99.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10, 06, 08 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

2º CC-MF Fl. _____

jurídica, ou mesmo, como entende a recorrente, na presunção de sua incidência. A meu ver a questão é identificar a incidência das contribuições nas aquisições dos insumos, e por isso foi usada a expressão incidência, e não desconsiderar a linguagem jurídica definidora do termo.

Com a devida *vênia*, entendo, nesses casos, que a exegese da recorrente foi equivocada, uma vez ter-se utilizado de processo de interpretação extensivo. E, como ensina o mestre Becker³,

na extensão não há interpretação, mas criação de regra jurídica nova. Com efeito, continua ele, o intérprete constata que o fato por ele focalizado não realiza a hipótese de incidência da regra jurídica; entretanto, em virtude de certa analogia, o intérprete estende ou alarga a hipótese de incidência da regra jurídica de modo a abranger o fato por ele focalizado. Ora, isto é criar regra jurídica nova, cuja hipótese de incidência passa a ser alargada pelo intérprete e que não era a hipótese de incidência da regra jurídica velha. (grifei)

A questão que se põe é que, tratando-se de normas onde o Estado abre mão de determinada receita tributária, a interpretação não admite alargamentos do texto legal. É nesse sentido o ensinamento de Carlos Maximiliano⁴, ao discorrer sobre a hermenêutica das leis fiscais:

402 – III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dívida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos.

Assim, não há que perquerir-se da intenção do legislador, mormente analisando a exposição de motivos de determinada norma jurídica que institui benefício fiscal, com conseqüente renúncia de rendas públicas. A boa hermenêutica, calcada nos profícuos ensinamentos de Carlos Maximiliano, ensina que a norma que veicula renúncia fiscal há de ser entendida de forma restrita. E o texto da lei não permite que se chegue a qualquer conclusão no sentido de que se buscou a desoneração em cascata da Cofins e PIS, ou que a alíquota de 5,37% desconsidera o número real de recolhimentos desses tributos realizados e, até mesmo, se eles efetivaram-se nas operações anteriores. Isto porque a norma é assaz clara quando menciona que a empresa produtora e exportadora fará jus a crédito presumido de IPI com o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS **INCIDENTES SOBRE AS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES, NO MERCADO INTERNO, DE....**”.

Ora, entender que também faz jus ao benefício do ressarcimento das citadas contribuições mesmo que elas não tenham incidido sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo, uma vez que incidiram em etapas anteriores ao longo do processo

³ *op. cit.*, p. 133.

⁴ In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p.333/334.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 10, 06, 08 Necy Batista dos Reis Mat. Siazp: 91806
--

2ª CC-MF
FL.

produtivo, é, estreme de dúvidas, uma interpretação liberal, não permitida, como visto, nas hipóteses de renúncia fiscal.

Demais disso, lendo-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.363/96, tem-se que também esse foi o entendimento do legislador quando refere-se à restituição ao fornecedor das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no transcrito artigo 1º.

Nada obstante tais considerações, já há manifestação do Poder Judiciário a respaldar meu entendimento, como dessume-se do Acórdão AGTR 32877-CE, julgado em 28/11/2000, pela Quarta Turma do TRF da 5ª Região, sendo relator o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, conforme ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURES AO CREDITAMENTO.

Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.

Sendo as exações PIS/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito de seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência....

O mesmo entendimento foi esposado pelo desembargador federal do TFR da 5ª Região, no AGTR 33341-PE 2000.05.00.056093-7⁵, onde, a certa altura de seu despacho, averbou:

A pretensão ao crédito presumido do IPI, previsto no art. 1º da Lei 9.363, de 13.12.96, pressupõe, nos termos da nota referida, 'o ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nº 07, de 07 de setembro de 1970; 08, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem' utilizados no processo produtivo do pretendente.

Ora, na conformidade do que dispõem as leis complementares a que a Lei nº 9.363/96 faz remissão, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições conhecidas por PIS, PASEP, e COFINS, instituídas por aqueles diplomas, sendo intuitivo que apenas sobre o valor dos produtos a estas adquiridos pelo contribuinte do IPI possa ele se ressarcir do valor daquelas contribuições a fim de se compensar com o crédito presumido do imposto em referência.

Não recolhendo os fornecedores, quando pessoas físicas, aquelas contribuições, segue não ser dado ao produtor industrial adquirente de seus produtos, compensar-se de valores de contribuições inexistentes nas operações mercantis de aquisição, pois o crédito presumido do IPI autorizado pela Lei nº 9.363/96 tem por fundamento o ressarcimento daquelas contribuições, que são recolhidas pelas pessoas jurídicas....

⁵ Despacho datado de 08/02/2001, DJU 2, de 06/03/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10183.001622/2001-05
Recurso n° : 127.337
Acórdão n° : 204-01.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, _____

10, 06, 08

Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Dessarte, ante o exposto, fica evidenciado meu entendimento que não há incidência da norma jurídica instituidora do crédito presumido do IPI através do ressarcimento da Cofins e PIS, quando tais tributos nas operações de aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, não forem exigíveis na última aquisição (no último elo do processo produtivo), como é a hipótese das aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso no sentido de manter a glosa dos valores de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Jorge
JORGE FREIRE